

ANÁLISE DO DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

PERONI, Simone Stella.¹

JOHANN, Marcia Fernanda C.²

RESUMO

Foi escolhido o referido tema, pelo fato de haver divergências sobre este, principalmente acerca do artigo 1790 do Código Civil de 2002, em relação ao artigo 226 parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988. Há autores que entendem ser inconstitucional, e outros, entendem ser constitucional o tratamento adotado aos companheiros. Sem dúvidas, é um assunto muito relevante à sociedade em geral, principalmente para as pessoas que estão nesse regime da união estável, pois serão discutidos os direitos do companheiro sobrevivente, em relação ao de cujos. E, como já fora citado anteriormente, por tratar-se de um tema de muita divergência jurídica e fazer parte da vida de muitas pessoas, sem dúvida, é muito importante estudar e chegar a uma conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: União estável, regime de bens, sucessão.

ANALYSIS OF THE LAW OF SUCCESSION IN THE STABLE UNION

ABSTRACT:

Analysis of the law of succession in the stable union was chosen in behalf of its divergence, specially about the article 1790 of the 2002 Civil Code, as defined in the article 226, paragraph 3 of the Federal constitution of 1988. There are authors who believe that this kind of domestic relationship is unconstitutional, moreover there are some who believe that it is constitutional. It is definitely a very relevant subject to the society in general, particularly to the individuals who share this kind of domestic relationship because their rights will be discussed in case of one partner's death. As previously mentioned, duo to the subject being divergent by the law and being part of many people lives, it's very important to study about it and get to a conclusion.

KEYWORDS: stable union, inheritance system, Succession

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a União Estável foi reconhecida como entidade familiar a partir da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 parágrafo 3º, no entanto, só com o advento da legislação 8.971/94 e 9.278/96 que foi expressamente assegurado o direito sucessório ao parceiro supérstite.

Com o advento da Lei nº 10.406/2002 em seu artigo 1790 foi regulamentado a situação dos companheiros na sucessão, mas para alguns doutrinadores há contrariedades nesse tratamento, isso para alguns, torna-se inconstitucional e um verdadeiro retrocesso.

¹Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário FAG, simone_stpe@hotmail.com

²Advogada. Professora do ensino superior do Centro Universitário FAG, na disciplina de Direito Civil – Sucessões e orientadora do presente artigo, marciajohann@hotmail.com

Deste modo, a grande controvérsia sobre o tema é o tratamento que vem sendo dado a tal entidade familiar em relação ao casamento, sob o ponto de vista constitucional ou inconstitucional.

Se for ou não constitucional o tratamento do direito sucessório para os companheiros caberá à doutrina e à jurisprudência corrigir tais vícios ocorridos na elaboração do artigo 1790 do Código Civil.

Ocorre que pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal se depreende “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Ou seja, não igualou para todos os efeitos, os institutos do casamento e da união estável, ele apenas fala em facilitar a conversão deste (BRASIL, 1988).

Sendo assim, utilizar-se das mesmas regras seria desrespeitar a própria lei e também a vontade das partes, tendo em vista que não oficializaram sua relação, não cabendo assim, ao Juiz aplicar ao caso lei prevista para situação fática e juridicamente diferenciada, quando existem regras próprias à situação.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO UNIÃO ESTÁVEL

O Código Civil não traz o conceito de união estável, pois não é fácil codificar um tema que está sujeito a tantas transformações sociais, quanto culturais. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) é quem definiu o conceito de família, a qual deixa de ser um núcleo econômico e de reprodução para ser um espaço de afeto e amor (DIAS, 2015).

Já para Oliveira (2002, p. 175) “nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação”, ou seja, não precisa de manifestação de vontade para que produzam seus efeitos jurídicos, bastando apenas a efetiva convivência com as características de uma família.

Como já fora visto, a lei não definiu o conceito dessa entidade familiar, mas elencou algumas características que estão prevista na Lei 9.278/96 em seu artigo 1º, que dita: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 1996).

E, posteriormente, prevista no artigo 1723 do Código Civil de 2002 que prevê: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na

convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, de forma sucinta, este núcleo familiar tem como objetivo, a constituição de família através da união pública, contínua e duradoura. Fazendo-se necessário ressaltar que tal instituto familiar passou a ser reconhecido como entidade familiar com a Constituição Federal em 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º.

3. CONTRATOS: UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO

Como já visto, a união estável está elencada no artigo 1723 do Código Civil de 2002, e, é aquela em que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002).

Desta forma, nota-se que esta não necessita de um contrato solene para se instituir, necessitando apenas de vontade de constituir família, estabilidade, continuidade, publicidade, ausência de impedimento, bem como é possível à união hétero afetivos e homoafetivos, conforme a Adi 4277 do Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente do casamento, em que pelo próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 1514 prevê: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (BRASIL, 2002).

Portanto, trata-se de um contrato solene, bem como as normas em que o regulamentam são de ordem pública, é estabelecida comunhão plena de vida, representa união permanente, exige diversidade de sexos, não comporta termo ou condição e permite a liberdade de escolha (GONÇALVES, 2009).

Porém, faz-se necessário mencionar a Resolução 175 de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, decorrente da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ, que dispõe sobre celebração ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo direitos dos casais homoafetivos, sendo eles iguais aos dos casais héteroafetivos. Portanto, terão os mesmos direitos a sucessão, participando e concorrendo com outros parentes sucessíveis.

4. DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

Ao tratar de sucessão, Venosa (2013, p. 1) entende que “Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito”.

Já a doutrinadora Maria Berenice Dias, explana:

Quando ocorre a morte, não só o patrimônio mas também os direitos e obrigações do falecido se transmitem para outrem. É o que se denomina transmissão *causa mortis*. É neste sentido estrito que se usa o vocábulo **sucessão**: a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É deste fenômeno que se encarrega o direito das sucessões. São pressupostos da sucessão *mortis causa* o falecimento de alguém, titular de um patrimônio, e a sobrevivência de outras pessoas, chamadas para recolher esse patrimônio, que recebe o nome de herança. (CATEB *apud* DIAS, 2013, p. 32)

Portanto, suceder nada mais é, quando ocorre a morte de uma pessoa, repassando de imediato a transmissão de direitos, obrigações e patrimônio quando houver, para os herdeiros ou para o Estado em caso de herança vacante.

No Brasil, o modelo da sociedade do século passado, só reconhecia como família, aquela formada por meio do casamento indissolúvel. O código Civil de 1916 vedava quaisquer direitos aos integrantes de relações extramatrimoniais, mesmo que esses integrantes fossem solteiros ou separados, ainda que tivessem filhos, o concubinato não era reconhecido como família. Dessa forma, o parceiro sobrevivente não fazia jus aos direitos sucessórios (DIAS, 2013).

Primeiramente o concubinato foi reconhecido como uma relação de emprego, onde a jurisprudência passou a conceder a mulher indenização por serviços domésticos, como se fosse uma relação de trabalho. Depois, o concubinato passou a ser rotulado como uma sociedade de fato, onde se passou a amealhar o patrimônio adquirido em esforço comum (DIAS, 2013).

Este tratamento perdurou até a Constituição Federal de 1988, quando foi reconhecida a união estável como entidade familiar, mas só com a legislação 8.971/94 e 9.278/96 que foi expressamente assegurado o direito sucessório ao parceiro supérstite (DIAS, 2013).

E finalmente, com o advento da Lei nº 10.406/2002 em seu artigo 1790 foi regulamentado a situação dos companheiros na sucessão. Mas boa parte dos doutrinadores levantaram algumas contrariedades, argumentando ser inconstitucional.

4.1 DIREITO DOS COMPANHEIROS À LUZ DO ARTIGO 1790 DO CÓDIGO CIVIL 2002

No que tange ao direito sucessório dos companheiros no artigo 1790 do Código Civil pode se extrair como se dará a aplicação do direito sucessório, bem como em quais bens ocorrerá à sucessão e, se haverá concorrência do companheiro com outros parentes, e por fim, como será feito o cálculo da sua quota.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à qual que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes, só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito a totalidade da herança.

Neste sentido, o artigo acima citado é bem claro ao dizer que o companheiro supérstite participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Sob essa ótica, segundo Rizzardo (2009, *apud* IMHOF, 2013, p. 36) o caput do referido artigo pode extrair-se que o direito a sucessão restringe-se quantos aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, ficando fora, aqueles recebidos em doação ou herança, bem como aqueles trazidos por um dos conviventes. No entanto participam de forma restrita quanto à proporção assinalada, se existirem sucessores filhos comuns, ou sucessores filhos só do de cujus, ou sucessores - outros parentes.

Quanto ao inciso II do artigo retro, extrai-se em primeiro momento de que a partilha entre descendentes do autor da herança e o companheiro se dá na proporção de um para dois, ou seja, entrega-se ao descendente o dobro da parte que couber ao companheiro. Todavia, o caput do artigo restringe a sucessão entre os companheiros aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável. Ocorre que sobre tais bens o companheiro supérstite não é apenas sucessor, mas também meeiro. Neste sistema, se o autor da herança, por exemplo, deixa um único bem adquirido onerosamente durante a convivência, um herdeiro filho e companheira, esta receberá 50% (cinquenta por cento) do bem pela meação e mais 25% (vinte e cinco por cento) pela concorrência com o filho, diferentemente se o autor da herança fosse casado nas mesmas condições, neste caso, o cônjuge-viúvo teria direito apenas a 50% (cinquenta por cento) pela meação, restando igual porcentagem ao herdeiro filho (IMHOF, 2013).

Por fim, quanto aos incisos III e IV do dispositivo, não são apenas quanto aos bens obtidos onerosamente na vigência da união estável, mas sim, na totalidade da herança.

4.2 DIREITO DOS COMPANHEIROS NO CÓDIGO CIVIL 2002

Sob a perspectiva doutrinária, muitos entendem que a afronta cometida pela lei, é em relação ao princípio da igualdade, tendo em vista que os companheiros figuram apenas como herdeiros legítimos, enquanto os cônjuges figuram como herdeiros necessários. E também porque os cônjuges ocupam a terceira posição na ordem de vocação hereditária, enquanto os companheiros encontram-se em último lugar, só recebendo a integralidade da herança se o falecido não tiver nenhum parente colateral até o quarto grau. Outro aspecto que limitou o direito concorrente aos bens adquiridos onerosamente durante a união e, não lhe conferiu direito real de habitação (DIAS, 2013).

No entanto, bem apreende Euclides de Oliveira:

que nem tudo é desfavorável ao companheiro, se comparando ao cônjuge. Incompreensivelmente, o legislador, dando asas ao tratamento desigual, acabou por colocar muito acima os direitos do companheiro quando determinou que concorra na herança com descendentes e outros parentes, na sucessão do outro, ‘sobre os bens adquiridos onerosamente na vigência da vigência da união estável’. A disposição, constante do caput citado art. 1.790, choca-se com o disposto no art. 1.829, I do Código Civil, que resguarda ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrer na herança com descendentes em condições restritas a determinados regimes de bens, com expressa exclusão para a hipótese de casamento nos regimes de comunhão universal, da separação obrigatória, ou no regime da comunhão parcial, se não houver bens particulares. (OLIVEIRA *apud* VENOSA, 2013, p. 152)

Sob a perspectiva jurisprudencial, em que o companheiro concorre com os demais parentes, a Corte declarou constitucional o tratamento entre os institutos familiares, pois o legislador constituinte reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, mas não equiparou ao casamento de modo a atrair a unificação do regime legal acerca do direito sucessório, haja vista a observação final no texto constitucional para a facilitação de sua conversão em casamento - artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INVENTÁRIO. SUCESSÃO. CONCORRÊNCIA COM OS COLATERAIS. ART. 1790, III, DO CC. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL COM O CASAMENTO. 2. A Carta Maior não igualou os institutos do casamento e da união estável, conforme se denota da própria redação do § 3º do art. 226. 3. A alegada inconstitucionalidade do inciso III do art. 1790 do Estatuto Civil já foi objeto de apreciação pela Col. Corte Especial, deste Eg. Tribunal de Justiça, ficando assentando o seguinte: “CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1.790, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO EQUIPARADA AO CASAMENTO PELA CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 226, § 3º, DA CF. ARGUIÇÃO

REJEITADA. - Embora o legislador constituinte tenha reconhecido a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, não a equiparou ao casamento de modo a atrair a unificação do regime legal acerca do direito sucessório, haja vista a observação final no texto constitucional da necessidade de lei para a facilitação de sua conversão em casamento - artigo 226, § 3º, da CF. - Não incide em inconstitucionalidade o tratamento diferenciado conferido pelo artigo 1790, inciso III, do Código Civil, acerca do direito sucessório do companheiro sobrevivente em relação ao cônjuge supérstite quanto à concorrência daquele com outros parentes sucessíveis do de cujus. - Arguição rejeitada. Unânime. (Acórdão n.438058, 20100020046316AIL, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 01/06/2010, Publicado no DJE: 18/08/2010. Pág.: 28) 4.Agravo Regimental conhecido e não provido. (grifei)

(TJ-DF - AGR1: 20140020192525 DF 0019386-59.2014.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2014 . p.: 142)”

E por outro lado, mesmo que o Código Civil não contenha expressamente no artigo 1.831 a aplicação do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, não está claro se houve a revogação tácita da Lei 9.278/96. Sendo assim, houve posicionamentos pelos doutrinários; a primeira corrente doutrinária entende que persiste o direito real de habitação ao companheiro supérstite, em virtude da não revogação da lei retro transcrita. Já pela segunda corrente entende-se que há a negação do referido direito em virtude da alegação de incompatibilidade do referido diploma legal com o silêncio proposital do Código Civil de 2002 (BEZERRA, 2011).

E, ainda, há o Enunciado 117 da I Jornada de Direito Civil que aduz: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei 9.278, seja em razão da interpretação analógica do artigo 1.831, informado pelo artigo 6º, caput, da Constituição Federal”.

Ademais, o entendimento de Dias (2015) sobre o direito real de habitação na união estável é que se o Código Civil silenciou-se, não sendo então inibido seu reconhecimento. Permanecendo sua existência por força do dispositivo legal, artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96. Ou seja, “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito, real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

Desta feita, é possível visualizar que o dispositivo legal acima é mais benéfico ao companheiro do que ao próprio cônjuge, tendo em vista que além de não se referir a regime de bens, nem sequer é necessário que o imóvel seja o único a inventariar.

Diante do exposto, é evidente que o legislador não quis dar enlevo ao casamento à união estável para todos os efeitos, haja vista que ao companheiro sobrevivente além da meação dos bens adquiridos de forma onerosa na constância da união estável, cabe a ele também a herança. Não há

disparidade, porque se for da vontade do autor da herança deixar outros bens para o companheiro, poderá deixá-los em testamento, observando apenas a legítima, se assim precisar.

5. VANTAGENS DA SUCESSÃO PELOS COMPANHEIROS QUE NÃO SE OBSERVAM NO CASAMENTO

Como já visto anteriormente, nem tudo é desfavorável ao companheiro supérstite, pois, além da meação a que tem direito em relação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, passou a fazer jus também a uma quota parte na sucessão, em concorrência com os herdeiros comuns.

Já o cônjuge supérstite, admite a cota hereditária, somente quando concorre com descendentes, nos bens particulares, sobre os quais não tem direito à meação, ou seja, só é herdeiro quando não for meeiro do patrimônio do de cujus.

Abaixo segue um entendimento jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO. PRIVILÉGIO EM DETRIMENTO DO CÔNJUGE. ADEQUAÇÃO DO ART.1.790 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS ÚLTIMAS. 2. **A DIFERENCIAÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL ENTRE O CÔNJUGE E COMPANHEIRO COLOCA ESTE EM SITUAÇÃO DE VANTAGEM EM RELAÇÃO ÀQUELE, À MEDIDA QUE, DE ACORDO COM AS NOVAS REGRAS, O COMPANHEIRO SOBREVIVENTE, ALÉM DA MEAÇÃO A QUE TEM DIREITO EM RELAÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, PASSOU A FAZER JUS TAMBÉM A UMA QUOTA P ARTE NA SUCESSÃO, EM CONCORRÊNCIA COM OS HERDEIROS COMUNS.** 3. EM VIRTUDE DAS INÚMERAS CRÍTICAS DIRIGIDAS AOS ARTIGOS 1.790 E 1.829 DO CÓDIGO CIVIL, CERTAMENTE SERÁ NECESSÁRIA A REFORMA DO TEXTO LEGAL PARA EQUILIBRAR O DESEJO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO. CONTUDO, NÃO É O CASO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS DE ADEQUAÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO, BUSCANDO A SOLUÇÃO QUE MELHOR DISTRIBUA A JUSTIÇA. (grifei)

(TJ-DF - Apelação Cível: APL 45288620068070005 DF 0004528-86.2006.807.0005, Relator: MAURO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 12/08/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/09/2009. p.:209)''

Ainda, o voto do Relator Desembargador Mario-Zam Belmiro foi o seguinte:

De acordo com o novo regramento civil, o cônjuge que tem direito a meação não figura como herdeiro do falecido, ou seja, cônjuge meeiro não herda.

Com efeito, segundo a regra do art. 1.829 do Código Civil, o cônjuge apenas herda em concorrência com os demais herdeiros quando não existe propriamente meação, ou seja,



nos regimes de separação de bens, participação final dos aquestos e comunhão parcial, sendo neste último caso somente sobre os bens particulares do *de cujus*.

Sob outro prisma, a literalidade do art. 1.790 permite concluir que o companheiro tem direito hereditário, em concorrência com os descendentes, em relação aos bens onerosos adquiridos na constância da união estável (aquestos), sobre os quais o convivente já tem direito a meação.

Por outro lado, o art. 1.829 apenas admite a cota hereditária do cônjuge supérstite, quando concorre com descendentes, nos bens particulares, sobre os quais não tem direito a meação.

Essa diferenciação é gritante, pois coloca o companheiro em situação de vantagem em relação ao cônjuge, pois, de acordo com as novas regras, o companheiro sobrevivente, além da meação a que tem direito em relação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, passou a fazer jus também a uma quota parte na sucessão, em concorrência com os herdeiros comuns. (grifei)

Ora, não obstante a Constituição ter reconhecido a união estável como entidade familiar, não a equiparou à família constituída pelo casamento, tanto que o § 3º do art. 226 prevê a facilitação da conversão da união estável em casamento, evidenciando a clara preferência do legislador pela unidade familiar fulcrada no casamento, pois é o modo que confere maior segurança jurídica. (grifei)

Ademais, ainda que se fale em equiparação entre os referidos institutos, tal equiparação, a meu ver, refere-se aos vínculos de afeto, solidariedade, respeito e dignidade, e não, aos aspectos jurídicos e legais. (grifei)

Com efeito, a Constituição Federal, ao prever a conversão do primeiro no segundo, afastou a possibilidade de serem institutos de mesma natureza. É sabido que na lei não há palavra ou expressão inútil.

Para esse mister, valho-me da doutrina de Mauro Antonini, em comentário ao art. 1.790 do Código Civil:

“Regime sucessório do companheiro ante a inconstitucionalidade do art. 1.790: sendo inconstitucional a disciplina diferenciada que o art. 1.790 dá ao companheiro, **a ele deve ser aplicado o mesmo regime jurídico do cônjuge sobrevivente, fazendo-se a equiparação que, como visto é imposta pela Constituição, equiparação que assegura ao companheiro as vantagens, mas também as mesmas limitações aplicáveis ao cônjuge, no que couber. A se adotar tal entendimento, a sucessão do companheiro deve seguir, em linhas gerais, a seguinte disciplina:**

a) como a concorrência do cônjuge com os descendentes depende do regime de bens do casamento (art. 1.829, I), o companheiro, ao concorrer com descendentes, também passa a ter direitos sucessórios em conformidade com o regime de bens da união estável (recorde-se que à união estável, como prevê o art. 1.725, a não ser que haja pacto escrito entre os companheiros, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens) e sofre as mesmas limitações do cônjuge (como se pode conferir no comentário ao art. 1.829, são as de não herdar nos bens comuns, porque já protegido pela meação, herdando nos particulares, em que não tem a mesma proteção); (...) [in Código Civil Comentado. 2ª Ed. Manole, Coord. Min. Cezar Peluso. p. 1941/1942]

Portanto, podemos concluir diante do exibido que o companheiro sobrevivente no que tange ao direito sucessório, está acima do cônjuge sobrevivente, pois esse herda no que constituiu

onerosamente na vigência da união estável, ou seja, ele é herdeiro quando for meeiro, diferentemente do cônjuge, como já mencionado acima.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, percebe-se que a união estável se dá através de uma relação pública, contínua e duradoura, não precisando de formalidades, necessitando apenas do intuito de constituir família, o inverso do casamento, em que há a necessidade de um contrato solene para a constituição da entidade familiar, bem como as normas em que o regulamentam são de ordem pública.

Ademais, os companheiros no que tange a sucessão levam maiores vantagens em relação aos cônjuges, uma vez que herdam o que constituíram onerosamente na vigência da união estável, ou seja, são herdeiros quando forem meeiros, diferentemente do cônjuge, que apenas herda quando não for meeiro.

Não obstante, o direito real de habitação na união estável é ainda mais vantajoso em relação ao casamento, haja vista que além de não se referir ao regime de bens, nem sequer é necessário que o imóvel seja o único a inventariar, exigindo-se apenas que não venha a constituir nova união ou casamento.

Diante do exposto, é manifesto que o legislador não quis dar enlevo ao casamento à união estável para todos os fins, haja vista, que ao companheiro sobrevivente além da meação dos bens adquiridos de forma onerosa na constância da união estável, cabe a ele também a herança. Não há disparidade, porque se for da vontade do autor da herança deixar outros bens para o companheiro, poderá deixá-los em testamento, observando apenas a legítima, se assim precisar.

Por conseguinte, não há o que se falar em inconstitucionalidade do artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, uma vez que este fala em facilitar a conversão da união estável em casamento. Sendo assim, utilizar-se das mesmas regras seria desrespeitar a própria lei e também a vontade das partes, tendo em vista que não oficializaram sua relação, não cabendo assim, ao Magistrado aplicar ao caso lei prevista para situação fática e juridicamente diferenciada, quando existem regras específicas e apropriada ao caso.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **O direito real de habitação e a união estável.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18969>>. Acesso em: 28 set. 2015

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual das Sucessões**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. nº 438058/DF, 3ª Turma, Rel. Otávio Augusto, DJE 18/08/2010, p. 28. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139507934/agravo-regimental-no-a-agravo-de-instrumento-agr1-20140020192525-df-0019386-5920148070000>. Acesso em: 29 set. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

IMHOF, Cristiani. **Inventário e Partilhas Interpretado**. Florianópolis: Publicações Online, 2013.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Impedimentos Matrimoniais na união estável**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anuais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey; 2002.

VENOSA, Silvio De Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

ANEXOS

Apelação Cível 2006 05 1 004528-7 APC

Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20060510045287APC
Apelante (s)	JEANE CUNHA DOS ANJOS E OUTROS
Apelado (s)	JUVELINO ALVES DOS ANJOS E OUTROS
Relator	Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora	Desembargadora ALFEU MACHADO

Acórdão Nº 375.003

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO. PRIVILÉGIO EM DETRIMENTO DO CÔNJUGE. ADEQUAÇÃO DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A ausência de manifestação acerca das últimas declarações não implica, necessariamente, cerceamento de defesa, quando as partes tiveram, no curso do processo, conhecimento de todo o conteúdo daquele, eis que se limitou a reproduzir as justificativas da partilha nos moldes anteriormente indicados pelo inventariante.
2. A diferenciação dos direitos sucessórios previstas no Código Civil entre o cônjuge e companheiro coloca este em situação de vantagem em relação àquele, à medida que, de acordo com as novas regras, o companheiro sobrevivente, além da meação a que tem direito em relação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, passou a fazer jus também a uma quota parte na sucessão, em concorrência com os herdeiros comuns.
3. Em virtude das inúmeras críticas dirigidas aos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil, certamente será necessária a reforma do texto legal para equilibrar o desejo do legislador constituinte aos dispositivos constantes do Código. Contudo, não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de adequação da norma ao caso concreto, buscando a solução que melhor distribua a justiça.
4. Exclusão do direito do companheiro à concorrência na herança com os demais herdeiros, eis que já tem direito a meação do bem comum do casal.
5. Recurso provido. Sentença reformada, com a expedição de novo formal de partilha.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO-ZAM BELMIRO - Relator, ALFEU MACHADO - Revisor, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOÃO MARIOSI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. PRELIMINAR REJEITADA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009

Certificado nº: 16523764000200000A11

04/09/2009 - 14:50

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 146/160) interposto de sentença (fl. 143) prolatada pela MMa. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina-DF, que homologou a partilha apresentada nos autos da ação de arrolamento, determinando a expedição do respectivo formal.

Inconformados, alegam os apelantes, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não lhes ter sido oportunizada manifestação acerca das últimas declarações prestadas pelo recorrido, impossibilitando-lhes sua insurgência contra o esboço de partilha apresentado.

No mérito, asseveram equívoco do referido esboço, em face da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, à medida que prevê enorme vantagem no direito sucessório do companheiro em relação ao cônjuge sobrevivente, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

Requerem a anulação de todos os atos processuais a partir da apresentação das últimas declarações, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se possibilite sua manifestação a respeito. Alternativamente, pugnam pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, por violação ao art. 5º, *caput* e art. 226 da Constituição Federal, reformando-se, em consequência, a r. sentença a fim de excluir o companheiro, ora apelado, da concorrência com os descendentes da falecida.

A apelação foi recebida no duplo efeito, contra o que não se insurgiu o apelado.

Contra-razões apresentadas às fls. 166/170 em que o autor pugna pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do apelo (fls. 179/182).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator

Conheço do recurso, presentes os pressupostos que autorizam a sua admissibilidade.

Início pela análise da preliminar suscitada.

Aduzem os apelantes cerceamento de defesa haja vista não lhes ter sido oportunizada manifestação acerca das últimas declarações do recorrido.

Nesse sentido, informam que não puderam se insurgir contra o esboço de partilha apresentado pelo apelado, contrário aos seus interesses.

Sem razão os apelantes.

Não verifico nenhum prejuízo aos recorrentes por não terem se manifestado acerca das últimas declarações, eis que tiveram, no curso do processo, conhecimento de todo o seu conteúdo, à medida que o apelado se limitou a reproduzir os motivos que justificam a partilha nos moldes por ele anteriormente indicados.

Ademais, conforme por eles próprio informado nas razões de apelo: *“Vale destacar que, os apelantes, em manifestação às fls. 109 a 111 dos autos, já tinham se insurgido contra o esboço de partilha apresentado pelo recorrido, requerendo a declaração, incidentalmente, de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, afastando, assim, sua aplicação ao caso em tela, devendo, como consequência, afastar a concorrência do recorrido com os apelantes na herança da falecida, não o considerando herdeiro, com a apresentação de novo esboço de partilha”.* (fl. 158)

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, razão por que **rejeito a preliminar.**

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se o companheiro, ora apelado, tem direito, além da meação, a concorrer à legítima de sua companheira com os 3 (três) filhos em comum do casal, à luz do disposto no inc. I do art.1.790 do Código Civil. E, via reflexa, se esse pretendo direito do companheiro constitui ofensa ao princípio da isonomia, à medida que estabelece situação mais vantajosa que a experimentada pelo cônjuge, a evidenciar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

Para melhor compreensão, confira-se o teor do art. 1790:

“Art. 1790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

Por sua vez, assim estabelece o art. 1.829:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais”.

De acordo com o novo regramento civil, o cônjuge que tem direito a meação não figura como herdeiro do falecido, ou seja, cônjuge meeiro não herda.

Com efeito, segundo a regra do art. 1.829 do Código Civil, o cônjuge apenas herda em concorrência com os demais herdeiros quando não existe propriamente meação, ou seja, nos regimes de separação de bens, participação final dos aquestos e comunhão parcial, sendo neste último caso somente sobre os bens particulares do *de cujus*.

Sob outro prisma, a literalidade do art. 1.790 permite concluir que o companheiro tem direito hereditário, em concorrência com os descendentes, em relação aos bens onerosos adquiridos na constância da união estável (aquestos), sobre os quais o convivente já tem direito a meação.

Por outro lado, o art. 1.829 apenas admite a cota hereditária do cônjuge supértite, quando concorre com descendentes, nos bens particulares, sobre os quais não tem direito a meação.

Essa diferenciação é gritante, pois coloca o companheiro em situação de vantagem em relação ao cônjuge, pois, de acordo com as novas regras, o companheiro sobrevivente, além da meação a que tem direito em relação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, passou a fazer jus também a uma quota parte na sucessão, em concorrência com os herdeiros comuns.

Ora, não obstante a Constituição ter reconhecido a união estável como entidade familiar, não a equiparou à família constituída pelo casamento, tanto que o § 3º do art. 226 prevê a facilitação da conversão da união estável em casamento, evidenciando a clara preferência do legislador pela unidade familiar fulcrada no casamento, pois é o modo que confere maior segurança jurídica.

Ademais, ainda que se fale em equiparação entre os referidos institutos, tal equiparação, a meu ver, refere-se aos vínculos de afeto, solidariedade, respeito e dignidade, e não, aos aspectos jurídicos e legais.

Com efeito, a Constituição Federal, ao prever a conversão do primeiro no segundo, afastou a possibilidade de serem institutos de mesma natureza. É sabido que na lei não há palavra ou expressão inútil.

Em verdade, se o legislador quis facilitar a conversão em casamento, não o fez apenas para atender aos interesses de pessoas que não dispõem de recursos financeiros para a realização do matrimônio, mas para dar incentivo àqueles que desejassem realizá-la, protegendo a família matrimonial.

Assim, em virtude das inúmeras críticas dirigidas aos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil, certamente será necessária a reforma do texto legal para equilibrar o desejo do legislador constituinte aos dispositivos constantes do Código. As atuais disposições se apresentam de modo confuso, pois ora se privilegia o companheiro em detrimento do cônjuge, ora se confere mais direitos àqueles unidos pelo matrimônio que aos conviventes.

Realmente, os artigos mencionados geram grandes dissensos interpretativos, motivo pelo qual têm sido alvo de movimentados debates na cena jurídica, contudo, tenho que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de adequação da norma ao caso concreto, buscando a solução que melhor distribua a justiça, mesmo porque há notícias de que já se encontram em tramitação 2 (dois) Projetos de Lei com vistas à alteração dos controversos textos legislativos.

Para esse mister, valho-me da doutrina de Mauro Antonini, em comentário ao art. 1.790 do Código Civil:

“Regime sucessório do companheiro ante a inconstitucionalidade do art. 1.790: sendo inconstitucional a disciplina diferenciada que o art. 1.790 dá ao companheiro, **a ele deve ser aplicado o mesmo regime jurídico do cônjuge sobrevivente, fazendo-se a equiparação que, como visto é imposta pela Constituição, equiparação que assegura ao companheiro as vantagens, mas também as mesmas limitações aplicáveis ao cônjuge, no que couber. A se adotar tal entendimento, a sucessão do companheiro deve seguir, em linhas gerais, a seguinte disciplina:**

a) **como a concorrência do cônjuge com os descendentes depende do regime de bens do casamento (art. 1.829, I), o companheiro, ao concorrer com descendentes, também passa a ter direitos sucessórios em conformidade com o regime de bens da união estável (recorde-se que à união estável, como prevê o art. 1.725, a não ser que haja pacto escrito entre os companheiros, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens) e sofre as mesmas limitações do cônjuge (como se pode conferir no comentário ao art. 1.829, são as de não**

herdar nos bens comuns, porque já protegido pela meação, herdando nos particulares, em que não tem a mesma proteção);

(...) [in Código Civil Comentado. 2ª Ed. Manole, Coord. Min. Cezar Peluso. p. 1941/1942]

Traduzindo essa equilibrada orientação para a hipótese concreta dos autos, importa concluir que o apelado, companheiro da *de cujus* e pai dos apelantes, todos menores, não terá direito a herdar no único bem comum do casal, pois, quanto a esse, já é meeiro.

Vale ressaltar que o bem deixado foi um veículo Gol, financiado em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 486,10 (quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), sendo que até a data do óbito haviam sido pagas 15 (quinze) parcelas, as restantes foram assumidas exclusivamente pelo apelado, de modo que não integrarão a partilha, devendo ser considerado o valor de R\$ 7.291,50 (sete mil e duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) para fins de divisão.

Assim, merece reforma a sentença, de modo que, realizada a meação em favor do apelado, a cada um dos apelantes caberá o equivalente a 16,67% sobre o valor do bem deixado pela falecida, o que implica a seguinte composição:

50% ao companheiro: R\$ 3.645,75

16,67% a cada um dos herdeiros: R\$ 1.215,25

Nesse sentido foi a manifestação da douta Procuradoria de Justiça:

“Paira na doutrina grande divergência quanto à questão abordada nos autos, sendo certo que a grande maioria dos doutrinadores pátrios estão de acordo que o legislador não andou bem ao editar a norma contida no artigo 1.790, do Código Civil.

A aplicação desse dispositivo legal resulta em uma distinção entre a sucessão de cônjuges e companheiros, de modo a criar situação mais benéfica para aqueles que vivem em união estável em detrimento daqueles que constituíram o casamento.

Tal regramento está em completa dissonância com a Carta Política de 1988 que equiparou a união estável, o casamento e a família monoparental.

Destarte, tem-se que, enquanto não haja pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, a busca dela eficácia das normas constitucionais é dever de todos os operadores do direito, máxime dos membros do Poder Judiciário que possuem legitimidade para o controle difuso de constitucionalidade.

Em face do que se apresenta, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, de modo que a cada um dos apelantes seja deferido o equivalente a 1/3 (um terço) sobre o valor dos bens deixados em razão do falecimento da Sra. Neuraci Virginio da Cunha Rabelo”. (fls. 181/182)

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se verifica, *mutatis mutandis*:

“CÓDIGO CIVIL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MEAÇÃO E SUCESSÃO.

No caso de união estável, o Código Civil de 2002 disciplinou a sucessão do companheiro de maneira diversa da do cônjuge.

Diante do art. 1790 do CC é correto afirmar que a intenção do legislador é no sentido de que o companheiro sobrevivente manterá a sua meação e, adicionalmente, participe da sucessão do outro companheiro falecido.

Referido dispositivo legal ao dispor sobre a forma de concorrência entre a companheira e herdeiros, restou omissa quanto aos casos de filiação híbrida, ou seja, quando há herdeiros em comum dos companheiros e herdeiros somente do autor da herança, o que não implica na sua inconstitucionalidade, cabendo ao aplicador do direito solucionar a controvérsia por outros meios. A melhor solução é dividir de forma igualitária os quinhões hereditários entre o companheiro sobrevivente e todos os filhos.

Recurso de apelação e agravo retido providos em parte. (20050610031880APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 29/04/2009, DJ 12/05/2009 p. 140)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERANÇA. PARTICIPAÇÃO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO A CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

A Constituição Federal não equiparou o instituto da união estável ao do casamento, tendo tão somente reconhecido aquele como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF). Dessa forma, é possível verificar que a legislação civil buscou resguardar, de forma especial, o direito do cônjuge, o qual possui prerrogativas que não são asseguradas ao companheiro. Sendo assim, o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil a esses institutos, especialmente no tocante ao direito sobre a participação na herança do companheiro ou cônjuge falecido, não ofende o princípio da isonomia, mesmo que, em determinados casos, como o dos presentes autos, possa parecer que o companheiro tenha sido privilegiado. O artigo 1.790 do Código Civil, portanto, é constitucional,

pois não fere o princípio da isonomia. (20090020018622AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 29/04/2009, DJ 11/05/2009 p. 81)”

Também nessa linha é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. EFEITOS SUCESSÓRIOS.

1. Para partilha dos bens adquiridos na constância da união estável (união entre o homem e a mulher como entidade familiar), por ser presumido, há dispensa da prova do esforço comum, diz o acórdão embargado.
2. Os acórdãos apontados como paradigmas, por outro lado, versam essencialmente hipóteses de casamento (modo tradicional, solene, formal e jurídico de constituir família), conduzindo ao não conhecimento dos embargos, dado que as situações versadas são diversas.
3. **A união estável não produz, como pacífico entendimento, efeitos sucessórios e nem equipara a companheira à esposa. Com o matrimônio conhece-se quais os legitimados à sucessão dos cônjuges. Na união estável há regras próprias para a sucessão hereditária.**
4. **Sob diversos e relevantes ângulos, há grandes e destacadas diferenças conceituais e jurídicas, de ordem teórica e de ordem prática, entre o casamento e a união estável.**
5. Embargos de divergência não conhecidos. [2ª Seção, EREsp 736627/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, J. 25/6/2008, DJe 1/7/2008]”

Com essas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e **Dou provimento** ao recurso, para reformar a r. sentença e determinar a elaboração de novo esboço de partilha, desta feita excluindo a cota hereditária do apelado, a quem caberá a meação do bem, nos seguintes termos:

50% ao companheiro: R\$ 3.645,75

16,67% a cada um dos herdeiros: R\$ 1.215,25

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, a cobrança sobrestada pelo prazo de cinco anos, ou até a comprovação de que o apelado, beneficiário da assistência judiciária, perdeu a condição de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.050/60.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Revisor

Conheço do Recurso de Apelação interposto, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Consoante relato, cuida-se de Ação de Inventário pelo rito de Arrolamento dos bens deixados pela finada NEURACI VIRGINIO DA CUNHA RABELO interposta por JEANE CUNHA DOS ANJOS, NATAN CUNHA DOS ANJOS E DAIANE CUNHA DOS ANJOS contra sentença homologatória de partilha nos autos em testilha buscando a CURADORIA ESPECIAL que os representa neste ato, reforma de sentença homologatória de partilha que em tese os teria prejudicado, tocante ao seu pai, companheiro mais da metade dos bens, excluindo parte da meação da falecida mãe destes.

Passo a análise do conteúdo e da irresignação dos Apelantes.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A preliminar argüida de cerceamento de defesa, não pode prosperar. A UMA, a ausência de manifestação das partes acerca das últimas declarações não implica de forma alguma cerceamento de defesa. A DUAS, se o silêncio ocorreu efetivamente a figura da preclusão temporal e consumativa se operou de pleno direito. A TRÊS, tiveram conhecimento durante a tramitação processual do plano de partilha e mais uma vez silenciaram.

Assim, diante das argumentações supra, rejeito a preliminar pelos fundamentos aduzidos.

MÉRITO

Os argumentos trazidos em sede de Apelação procedem em virtude de um aparente conflito de normas substanciais.

O Legislador Pátrio bem intencionado é verdade, ao tentar dar ao convivente os mesmos direitos do casado, acabou criando duas normas antagônicas com aplicação distintas em casos concretos.

Senão vejamos diante da situação real sub judice neste momento. A situação jurídica entre o cônjuge sobrevivente e o companheiro para efeitos sucessórios são distintos. O artigo 1790 do CCB/02 dispõe sobre os direitos do meeiro (casado) em relação aos bens deixados pelo falecimento do outro cônjuge de forma clara e objetiva. Já o artigo 1.829 do mesmo diploma legal vai tratar da situação do convivente sobrevivente e sua situação peculiar. Este em momento algum é MEEIRO e sim COMPANHEIRO (A). Dependerá de reconhecimento judicial da União Estável mantida e da comprovação da efetivação para a formação do patrimônio com o (a) companheiro (a) falecido (a).

Em que pese posições extremadas na Doutrina, não é o caso de inconstitucionalidade e sim de uma efetiva interpretação restritiva entre os direitos que o CCB/02 concedeu ao cônjuge-sobrevivente e o (a) companheiro (a).

Assim, diante do caso concreto, impõe-se a reforma da R.Sentença para a exclusão do direito do companheiro à concorrência na herança com os demais herdeiros, em virtude de reconhecimento judicial da metade dos bens adquiridos.

A união estável não produz efeitos sucessórios e nem equipara o (a) companheiro (a) ao (à) esposa (o). O matrimônio legitima os cônjuges para a sucessão, enquanto que na união estável tal não sucede.

Essa diferenciação jurídica e fática entre os dois institutos não impõe a partilha dos bens entre os herdeiros e o (a) companheiro (a).

Em suma: o CC/02 disciplinou de forma diversa a sucessão do (a) companheiro (a) em relação ao cônjuge.

Assim, merece reforma a decisão homologatória para que realizada a meação em favor do apelado, a cada um dos apelantes caberá o equivalente a 16,67% sobre o valor do bem deixado pela falecida, o que implica na seguinte fórmula: 50% ao apelado companheiro-R\$3.645,75 e 16,67% para cada um dos herdeiros-R\$1.215,25.

FORTE NESTES ARGUMENTOS PROVEJO O APELO para determinar a elaboração de um novo plano de partilha nos termos acima propostos no parágrafo anterior.

Condeno o apelado, ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes fixados em R\$500,00; sobrestados a teor do art. 12 da Lei 1.050/60.

É COMO VOTO.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Com o Relator.

D E C I S Ã O

CONHECER. PRELIMINAR REJEITADA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME..